



FLS 91  
Cota de Licitação

ESTADO DO MATO  
GROSSO

**Prefeitura Municipal de  
Jaciara**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 01705/2015

CHAMADA PÚBLICA Nº. 001/2015

I. OBJETO

Cuida-se de Chamada Pública que tem por objetivo a  
*"Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e empreendedor  
familiar rural para atender a demanda dos alunos matriculados na Rede  
Municipal de Ensino do Município de Jaciara-MT"*, nos termos definidos em  
Edital.

O presente parecer atende à solicitação feita pelo Setor de  
Licitações, para análise do referido procedimento administrativo, visando sanar  
eventuais *falhas cometidas na instrução do processo, evitando que a licitação seja  
frustrada em momento posterior*<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Flávio Amaral Garcia, na obra *Licitações e Contratos Administrativos*  
*(Casos e Polêmicas)* 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 26.



FLS 92  
Motor de Licitação

ESTADO DO MATO  
GROSSO

**Prefeitura Municipal de  
Jaciara**

Dessa forma, procura-se preservar a legalidade dos atos da Administração em detrimento de situação que esteja em descompasso com o regime Jurídico vigente e que possa provocar a invalidação - parcial ou total - do certame executado pelo Poder Público.

A bem da verdade, o presente procedimento não traduz em si um processo licitatório - haja vista não se enquadrar em nenhuma das espécies elencadas no art. 22, da Lei nº 8.666/93, tampouco seguir o rito estabelecido na Lei do Pregão - mas sim um instrumento de prospecção de mercado e fomento à agricultura familiar e ao empreendedorismo familiar rural.

Assim, seu regimento não se opera especificamente segundo as normas dos processos licitatórios, a elas mantendo vinculação quanto a alguns princípios basilares.

Pois bem.

Ao tratar do papel do Estado no tocante à educação a Carta Magna estabeleceu, dentre seus preceitos gerais, um que merece destaque:



Prefeitura de  
**JACIARA**  
Construindo um novo tempo

Av. Antônio Ferreira Sobrinho, 1075 – CEP 78820-000  
Fone: (66) 461-1308 e Fax: (66) 461-2255



ESTADO DO MATO  
GROSSO

**Prefeitura Municipal de  
Jaciara**

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde. (...)"

Objetivando a implantação do atendimento prescrito pelo mandamento constitucional, de suplementação à alimentação destes estudantes, o legislador ordinário editou a Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, dentre outros assuntos.

Referido diploma legal prescreve:

"Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram



ESTADO DO MATO  
GROSSO

**Prefeitura Municipal de  
Jaciara**

*as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.*

*Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.*

*(...)*

*§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.*

*(...)*

*Art. 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.*



ESTADO DO MATO  
GROSSO

**Prefeitura Municipal de  
Jaciara**

*Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.*

*Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.*

*§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.*



**ESTADO DO MATO  
GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de  
Jaciara**

Agindo segundo a competência que lhe foi atribuída pelo artigo 6º, parágrafo único, da lei em comento, o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE fez publicar a Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, depois alterada pela Resolução nº 026/2013, estabelecendo vários preceitos a serem observados na aplicação dos referidos recursos, dos quais julgamos merecer destaque:

**DA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**

Art. 18 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.

Art. 19 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.





**ESTADO DO MATO  
GROSSO**

**Prefeitura Municipal de  
Jaciara**

Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

§1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Art. 21 Será dada, mensalmente, publicidade das informações referentes ao processo de aquisição de gêneros alimentícios em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público. Parágrafo único. A publicidade deverá ocorrer ainda em jornal diário de grande circulação no estado e também, se houver, em jornal de grande circulação municipal ou região onde serão fornecidos os gêneros alimentícios.

**Seção I Das Proibições e Restrições**

Art. 22 É vedada a aquisição de bebidas com baixo valor nutricional tais como refrigerantes e refrescos artificiais, bebidas ou concentrados





**ESTADO DO MATO  
GROSSO**

**Prefeitura Municipal de  
Jaciara**

à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas similares. Art. 23 É restrita a aquisição de alimentos enlatados, embutidos, doces, alimentos compostos (dois ou mais alimentos embalados separadamente para consumo conjunto), preparações semiprontas ou prontas para o consumo, ou alimentos concentrados (em pó ou desidratados para reconstituição).

Parágrafo único. O limite dos recursos financeiros para aquisição dos alimentos de que trata o caput deste artigo ficará restrito a 30% (trinta por cento) dos recursos repassados pelo FNDE.

**Seção II Da Aquisição de Gêneros Alimentícios da  
Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas Organizações**

Art. 24 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o art. 14, da Lei nº 11.947/2009.

§1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei







**ESTADO DO MATO  
GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de  
Jaciara**

11.947/2009, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§2º A observância do percentual previsto no caput deste artigo poderá ser dispensada pelo FNDE quando presente uma das seguintes circunstâncias, comprovada pela EEx. na prestação de contas:

- I - a impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - a inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios, desde que respeitada a sazonalidade dos produtos; e
- III - as condições higiênico-sanitárias inadequadas, isto é, que estejam em desacordo com o disposto no art. 33 desta Resolução.

§3º O disposto neste artigo deverá ser observado nas aquisições efetuadas pelas UEx. das escolas de educação básica públicas de que trata o art. 6º da Lei nº 11.947/2009.

Art. 25 Para priorização das propostas, deverá ser observada a seguinte ordem para desempate:

- I - os fornecedores locais do município;



**ESTADO DO MATO  
GROSSO**

**Prefeitura Municipal de  
Jaciara**

II - os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas;

III - os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

IV - os Grupos Formais (organizações produtivas detentoras de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Jurídica) sobre os Grupos Informais (agricultores familiares, detentores de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Física, organizados em grupos) e estes sobre os Fornecedores Individuais; e

V - organizações com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de sócios, conforme DAP Jurídica.

§1º Em caso de persistir o empate, será realizado sorteio.

§2º Caso a EEx. não obtenha as quantidades necessárias de produtos oriundos de produtores e empreendedores familiares locais, estas deverão ser complementadas com propostas de grupos de produtores e empreendedores familiares do território rural, do estado e do país, nesta ordem.

Art. 26 As EEx. deverão publicar os editais de chamada pública para alimentação escolar em jornal de circulação local e na forma de